



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1185/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.006.000364/2014-18

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA SUSCITANTE: DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA

PROCURADOR SUSCITADO: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. CP, ART. 334. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, IMPORTADO COMO SE NOVO FOSSE. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS OFICIENTES NA PR/RJ E PRM-GUARULHOS/SP. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL DEFINIDA PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA EFETIVA APREENSÃO DO BEM. SÚMULA Nº 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Procuradoria da República no município de Guarulhos/SP a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta prática do crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, em razão da aquisição de veículo de origem estrangeira (Chevrolet Camaro SS), importado como se novo fosse.

2. O il. Procurador da República no município de Guarulhos/SP, entendendo cuidar-se de veículo apreendido em cumprimento à determinação exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em decorrência da Operação Black Ops, promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, especificamente ao ofício com atribuição para atuar nos feitos relacionados à citada operação policial.

3. Ao apreciar os autos, a il. Procuradora da República oficiante na PR/RJ suscitou o presente conflito de atribuição, enfatizando que, a despeito de o mencionado veículo estar ou não entre aqueles apreendidos a partir da deflagração da operação policial referida, certo é que, nos termos da Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crime de contrabando, a competência define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da efetiva apreensão do bem, o que, no caso, ocorreu na cidade de Guarulhos/SP.

4. Como ressaltado, inicialmente, nas razões do presente conflito, merece destaque a circunstância de que, em resposta a ofício da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a Secretaria do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro informou acerca da desnecessidade de autorização judicial para a destinação legal a ser dada ao referido veículo, eis que esse bem não consta das denúncias relativas à Operação Black Ops.

5. Contudo, o ponto controvertido, a par de o veículo estar ou não inserido no rol daqueles apreendidos em decorrência da referida operação policial, já esteve em debate no eg. Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades. A jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 daquela Corte, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as

apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, DJe 14/05/2012).

6. Em outra frente, muito embora a apreensão tenha ocorrido em virtude de mandado de busca expedido pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não existe a alegada conexão entre os crime praticados em municípios sob a jurisdição daquele Juízo e os atribuídos aos adquirentes e importadores de cada um dos veículos apreendidos no país. De fato, cada uma das importações e aquisições dos automóveis ilicitamente internalizados consiste em um ato criminoso distinto e independente, que merece apuração autônoma, não havendo que se falar em conexão probatória.

7. Além disso, ainda que se reconhecesse a existência de conexão entre os referidos crimes, o fato é que a ação penal decorrente da Operação Black Ops já foi sentenciada, não existindo mais razão para a reunião dos processos.

8. Por fim, observe-se que o il. Procurador da República que requisitou a instauração de inquérito policial complementar, como desdobramento das apreensões que tiveram curso na mencionada operação policial, já em seu ofício, salientou, de modo expresso, que a investigação demandada deveria se limitar aos bens importados e desembaraçados no Porto do Rio de Janeiro.

9. Desse modo, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe ao Procurador da República oficiante em Guarulhos/SP, localidade em que foi apreendido o referido veículo, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias.

10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador da República ora suscitado.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Procuradoria da República no município de Guarulhos/SP a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta prática do crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, por parte dos representantes legais da DISTRIBUIDORA DE COMODITIES BRASIL LTDA, em razão da aquisição de veículo de origem estrangeira (Chevrolet Camaro SS, placa SP/KVA-6490), importado como se novo fosse.

O il. Procurador da República no município de Guarulhos/SP, entendendo cuidar-se de veículo apreendido em cumprimento à determinação exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em decorrência da Operação Black Ops, promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, especificamente ao ofício com atribuição para atuar nos feitos relacionados à citada operação policial (fls. 32/34).

Ao apreciar os autos, a il. Procuradora da República oficiante na PR/RJ suscitou o presente conflito de atribuição, enfatizando que, a despeito de o mencionado veículo estar ou não entre aqueles apreendidos a partir da deflagração da operação policial referida, certo é que, nos termos da Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crime de contrabando, a competência define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da efetiva apreensão do bem, o que, no caso, ocorreu na cidade de Guarulhos/SP (fls. 37/42).

É o relatório.

Assiste razão à il. Procuradora da República suscitante.

Como ressaltado, inicialmente, nas razões do presente conflito, merece destaque a circunstância de que, em resposta a ofício da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a Secretaria do Juízo da 3^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro informou acerca da desnecessidade de autorização judicial para a destinação legal a ser dada ao referido veículo, eis que esse bem não consta das denúncias relativas à Operação Black Ops.

Contudo, o ponto controvertido, a par de o veículo estar ou não inserido no rol daqueles apreendidos em decorrência da referida operação policial, já esteve em debate no eg. Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades. A jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 daquela Corte, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012).

Em outra frente, muito embora a apreensão tenha ocorrido em virtude de mandado de busca expedido pelo Juízo da 3^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não existe a alegada conexão entre os crimes praticados em municípios sob a jurisdição daquele Juízo e os atribuídos aos adquirentes e importadores de cada um dos veículos apreendidos no país. De fato, cada uma das importações e aquisições dos automóveis ilicitamente internalizados consiste em um ato criminoso distinto e independente, que merece apuração autônoma, não havendo que se falar em conexão probatória.

Além disso, ainda que se reconhecesse a existência de conexão entre os referidos crimes, o fato é que a ação penal decorrente da Operação Black Ops já foi

sentenciada, não existindo mais razão para a reunião dos processos (Súmula nº 235 do STJ).

Por fim, observe-se que o il. Procurador da República que requisitou a instauração de inquérito policial complementar, como desdobramento das apreensões que tiveram curso na mencionada operação policial, já em seu ofício, salientou, de modo expresso, que a investigação demandada deveria se limitar aos bens importados e desembaraçados no Porto do Rio de Janeiro.

Desse modo, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe ao Procurador da República oficiante em Guarulhos/SP, localidade em que foi apreendido o referido veículo, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, acostado às fls. 5/6.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador da República ora suscitado.

Remetam-se os presentes autos ao il. Procurador da República Isac Barcelos Pereira de Souza, oficiante na PRM – Guarulhos/SP, dando-se ciência, por cópia, à il. Procuradora da República Daniella D. A. Sueira T. Piza, que atua na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 3 de março de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

/LC.